



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.621, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que altera o art. 1.700 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para distinguir o débito do espólio do encargo pessoal de prestar alimentos.

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2009, do senador Expedito Júnior, que objetiva alterar o art. 1.700 do Código Civil com o propósito de distinguir o débito do espólio do encargo pessoal de prestar alimentos, de maneira a evitar que o dever de prestar alimentos seja transmitido automaticamente aos herdeiros.

A modificação sugerida alcançará dois dispositivos legais: primeiramente, o art. 1.700 do Código Civil, cuja redação vigente limita-se a assegurar a transmissão *causa mortis* da obrigação de prestar alimentos, de que trata o art. 1.694 do mesmo diploma legal, àqueles vinculados ao devedor por laços familiares.

Na sua nova redação, o mesmo art. 1.700 seria alterado em seu *caput* e acrescido de dois incisos e um parágrafo único, de forma a explicitar que a obrigação de prestar alimentos cessaria com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio pagar ao credor de alimentos tão-somente as dívidas remanescentes, sem embargo da possibilidade de esse mesmo credor postular o seu direito a alimentos junto às pessoas aludidas no art. 1.694 do Código Civil. Além disso, ficaria previsto ainda que, se, por qualquer motivo, o espólio deixasse de efetuar o pagamento do débito alimentar remanescente, a dívida transmitir-se-ia aos herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões.

Para completar, o projeto também propõe a revogação do art. 23 da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977), que prevê a transmissão aos herdeiros da dívida alimentar.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLS nº 61, de 2009, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa, em caráter terminativo, à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, segundo o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, é a competente para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, especialmente as que tratem de direito civil.

Em outro aspecto, a matéria encontra-se também em conformidade com os ditames constitucionais, visto que se insere no âmbito da competência da União para legislar, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme estatui o *caput* do art. 48 do texto constitucional. Além disso, o seu conteúdo não vulnera cláusula pétrea alguma, e a iniciativa quanto à sua apresentação por qualquer membro do Senado Federal encontra amparo no art. 60 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) mostra-se dotada de potencial *coercitividade* e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apenas merece pequeno reparo na sua ementa, que poderá perfeitamente ser efetuada por oportunidade da elaboração de sua redação final, em atenção ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que recomenda expressamente a concisão na explicitação do objeto das leis em suas ementas, a fim de suprimir a menção ao número e à data da lei objeto da modificação alvitada, mantendo-se apenas a menção à sua identificação como sendo o Código Civil, porquanto a sua identificação completa já é feita no art. 1º do projeto.

No que se refere ao mérito, consideramos o projeto oportuno e digno de louvor.

Isso porque a atual sistemática referente ao tema do débito alimentar perante os herdeiros alterou radicalmente – e para pior – a disciplina anterior, do Código Civil de 1916, porquanto aquele diploma legal, em seu art. 402, determinava de forma expressa que a obrigação de prestar alimentos **não se transmitia** aos herdeiros do devedor.

Advirta-se que até mesmo o art. 23 da Lei do Divórcio, que aparentemente determina a transmissão da obrigação de pagar pensão alimentícia aos herdeiros, apenas o faz na forma do art. 1.796 do Código Civil de 1916, que tem correspondência quase que literal com o art. 1.997 do Código vigente, o qual, na verdade, somente estatui que a herança responde pelas dívidas do falecido, ou, se feita a partilha, respondem os herdeiros na proporção da parte que lhe couber na herança. Desse modo, o que se transmite são as prestações vencidas, não as vincendas, que, nos termos do referido dispositivo da Lei do Divórcio, editada em 1977, deixavam de existir com a morte do alimentante.

Ocorre que, como bem argumenta o autor da matéria em sua justificação, é impróprio cobrar pensão alimentícia automaticamente dos que recebem a herança, visto que o dever de alimentar encontra-se “muito bem delineado no art. 1.694 do Código Civil e se dá por liames afetivos e humanitários, entre parentes em linha reta ou colateral, e entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, devendo os alimentos ser fixados na exata medida das possibilidades econômicas de quem os dá e nas reais necessidades de quem os recebe”.

Além disso, a atual disciplina do tema proporciona uma grave distorção no dever da prestação alimentar, como anota a doutrina especializada, obtida por intermédio da obra *Código Civil interpretado*, organizada por Costa Machado, vazada nos seguintes termos:

(...) no que concerne aos alimentos prestados por ex-cônjuges ou ex-companheiros, a aplicação de tal regra [do art. 1.700 do Código Civil de 2002] determina que os herdeiros (descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, para ficar apenas nos herdeiros necessários) do alimentante recebem, juntamente com a herança, a obrigação de prestar alimentos. Assim, pode bem ser que a obrigação se transmita a parentes afins do alimentado, como são seus enteados (descendentes de seu ex-cônjuge ou ex-companheiro) e sogros (ascendentes de seu ex-cônjuge ou ex-companheiro). E pior: pode ser que a obrigação alimentar se transmita ao novo cônjuge do ex-cônjuge ou do ex-companheiro, sempre que o alimentante, ora falecido, não possuir descendentes nem ascendentes, ocasião em que seu novo cônjuge será herdeiro único e necessário, amealhando seu patrimônio integral e, à luz do presente artigo, restará com a obrigação de arcar com os alimentos que vinham sendo prestados por seu cônjuge, ora falecido.

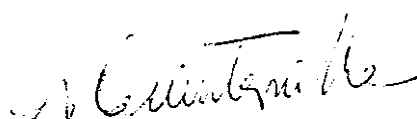
Como se vê, nos termos da legislação vigente, é possível que, por exemplo, a viúva de alguém que tenha se separado venha a ser legalmente compelida ao absurdo de ter que pagar pensão alimentícia mensal à ex-mulher de seu falecido marido.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 61 de 2009.

Saía da Comissão, 16 de setembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 61 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/09/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSWALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 15/09/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 61, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLEY					3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS	X			
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIR SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO	X				3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCOS MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (AD HOC)	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
SERGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMÉU TUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAIR DIAS					1 - FLÁVIO TORRES				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: DEMÓSTENES TORRES PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 09 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO. CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 15/09/2009).

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação:

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002

Código Civil

.....

CAPÍTULO VII

DOS ALIMENTOS

.....

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

.....

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

Art. 1.796. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhes coube.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que se não funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2º No caso figurado no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança dentro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências

.....

Art 23 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

CAPÍTULO III
Do Pagamento das Dívidas

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 283/09—PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 16 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2009, que “Altera o art. 1.700, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para distinguir o débito do espólio do encargo pessoal de prestar alimentos”, de autoria do Senador Expedito Júnior.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 25/9/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16773/2009